



Os Exportadores de Serviços também podem Questionar a Incidência da CSLL e da CPMF sobre suas Receitas de Exportação

12 de outubro – 18 de outubro, 2008

Autores

- Mauro Berenholc
- Antonio Carlos Fleischmann

Sócio e Associado da Área Tributária de Pinheiro Neto Advogados

As empresas que se dedicam à exportação de serviços, assim como as exportadoras de bens, vêm sendo obrigadas ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) incidente sobre suas receitas e/ou lucros decorrentes de exportação (prestação de serviços para o exterior).

Entretanto, por força da Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”), a CSLL deixou de incidir sobre as receitas, e conseqüentemente, sobre o lucro decorrentes das exportações de serviços desde 12 de dezembro de 2001.

O Fisco Federal, contrariando a determinação da CF/88, vem exigindo o recolhimento da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação de serviços.

Porém, na sessão plenária de 17.9.2007 o Supremo Tribunal Federal (“STF”) deferiu, por unanimidade, medida cautelar requerida por contribuinte, suspendendo a exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação. Segundo a decisão do STF, a referida imunidade abrange também a CSLL, afastando assim a sua incidência sobre as receitas decorrentes de exportação.

Após o referido julgamento várias outras decisões favoráveis aos contribuintes, também sobre medidas cautelares, foram proferidas pelo STF. Embora essas decisões tenham tratado de exportações de produtos, **seus fundamentos aplicam-se integralmente também**

Compilado para uso exclusivo dos integrantes do escritório. Cópias dos atos noticiados neste boletim podem ser solicitadas à Biblioteca. Orientação legal será dada exclusivamente pelos advogados – © 2008. Direitos autorais reservados a Pinheiro Neto Advogados.



Os Exportadores de Serviços também podem Questionar a Incidência da CSLL e da CPMF Sobre Suas Receitas de Exportação

12 de outubro – 18 outubro, 2008

às exportações de serviços.

O argumento do Fisco Federal de que a imunidade instituída pela EC 33/01 restringe-se somente às contribuições sociais incidentes sobre as **receitas**, não abrangendo assim a CSLL, que incide sobre o **lucro** das pessoas jurídicas, não tem sido aceito pelo STF.

Segundo entendimento do STF, a EC 33/01 determinou que as contribuições sociais tratadas no artigo 149 da Constituição Federal “não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação”. Ou seja, no cômputo do valor a ser recolhido a título de CSLL, o contribuinte deve excluir suas “receitas decorrentes de exportação”, de modo a apurar (ou não) a existência de lucro apenas a partir de suas demais receitas.

É importante mencionar que o Relator da Proposta de Emenda Constitucional nº. 277/00 - que originou a referida EC 33/01 -, ressaltou que “o dispositivo que desonera as receitas decorrentes de exportação das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico é bastante pertinente, e até mesmo imprescindível, pois, dada a acirrada concorrência no comércio internacional **não se pode admitir qualquer forma de agregação de tributos a bens e serviços exportados**”.

Assim, as alterações promovidas pela EC 33/01 no artigo 149 da CF/88 abrangem igualmente a CSLL, do que se conclui que as receitas e, conseqüentemente, o lucro decorrente das exportações também de serviços são imunes à tributação da CSLL. Raciocínio semelhante também é aplicável no tocante à incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (“CPMF”), e os exportadores poderão requerer em juízo o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título com pagamentos futuros de outros tributos federais.

As decisões do STF, mesmo tendo sido proferidas em caráter liminar, são de grande relevância, pois representam uma importante indicação sobre o futuro da disputa entre os contribuintes e o Fisco com relação à extensão da imunidade prevista no artigo 149, §2º, I, da CF/88, incluída pela EC 33/01.

Assim, as empresas que prestam serviços para o exterior que estejam efetuando o pagamento da CSLL e incluindo em sua base de cálculo receitas decorrentes de exportação de serviços, e que também estiveram sujeitas ao recolhimento da CPMF sobre estas receitas até o final do ano de 2007, poderão questionar judicialmente estas indevidas exigências, com boas possibilidades de êxito.



Os Exportadores de Serviços também podem Questionar a Incidência da CSLL e da CPMF Sobre Suas Receitas de Exportação

12 de outubro – 18 outubro, 2008

Há cerca de duas semanas foram incluídos -- e posteriormente retirados -- dois casos na pauta do STF para julgamento do mérito da discussão relativa à incidência da CSLL e da CPMF sobre as receitas decorrentes de exportação. Portanto, é provável que o STF julgue o mérito dessas discussões nas próximas semanas.

Assim, tendo em vista que o STF poderá modular no tempo os efeitos de uma eventual decisão favorável aos contribuintes -- e assim limitar de algum modo a aplicação de eventual decisão favorável aos contribuintes apenas àqueles que já tenham ingressado com ação judicial --, como ocorrido em situações recentemente apreciadas pelo Plenário daquele Tribunal, as empresas que tenham interesse em discutir judicialmente a referida tese e até o momento não o fizeram possuem ainda uma boa oportunidade para tanto.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.